



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Impugnação

Processo Administrativo nº 029/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2025

RESPOSTA

Trata-se de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta por **GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em suas razões, aduz a Impugnante, em síntese, que *“[...] Da leitura do termo de referência do edital objeto da presente impugnação, restou constatado não se exigir dos licitantes comprovação de registro perante o Conselho Regional de Engenharia da sede em que está estabelecido o licitante. Entretanto, a decisão normativa nº 114, de 2019, do CONFEA, prevê expressamente em seu artigo primeiro que as empresas que se dediquem à atividade de instalação, operação e manutenção de ar condicionado devem ter inscrição no CREA [...]”*.

Alega que *“[...] o edital, indevidamente, não exige a apresentação de licença ambiental, em que pese o serviço de manutenção de ar condicionado dispor de manipulação de gases poluentes e realizar descarte dos materiais nocivos, o que inclusive está expressamente disciplinado pelo Protocolo de Montreal no sentido de contornar os impactos nocivos à camada de ozônio [...]”* e que *“[...] as empresas do ramo de refrigeração devem obedecer ao que dispõe a Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, notadamente aos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (CFCs, Halons, CTC e triclouroetano). [...]”*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Sustenta que ***“[...] Exige-se dos serviços de engenharia a apresentação de profissionais da área que atuem na condição de engenheiro mecânica, pois os sistemas mecânicos são do cotidiano das atividades de manutenção de ar condicionado. Todavia, não se exige no edital a apresentação de qualquer profissional na qualidade de responsável técnico, o que precisa ser ajustado a fim de que conste a relação completa, quais sejam: engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro elétrico. [...]”*** e que ***“[...] Sem embargos, e em que pese a expressa previsão do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 acerca da necessária comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, o edital nada dispõe acerca disto, ignorando o fato de se estar licitando um serviço comum de engenharia, porém, sem exigir a apresentação do quadro de profissionais necessário para a execução das atividades, notadamente engenheiros devidamente inscritos como responsáveis técnicos perante o conselho de classe [...]”***

Assevera que ***“[...] em que pese a exigência de capacidade técnico operacional decorrer de imperativo legal, o edital nada dispõe acerca da capacidade técnica imprescindível para a seleção do melhor licitante. Neste diapasão, o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estatui que o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica decorre do acervo técnico-profissional dos profissionais a ela pertencentes. E no caso, devem ser exigidos além de profissionais os atestados técnicos comprobatórios da execução dos serviços compatíveis com o objeto do certame. [...]”***

Registra que ***“[...] Para além da necessidade de comprovação da capacidade técnica, é crível que o acervo técnico operacional esteja devidamente averbado perante o CREA [...]”*** e que ***“[...] No presente caso, contudo, nem sequer se exige comprovação de capacidade técnica [...]”***

Ao fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação.

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Do registro das interessadas em contratar com a administração junto ao CREA (art. 67, V, da Lei nº 14.133/21)

O item nº 3.2.3 do Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, peças que integram o instrumento convocatório em sua plenitude, assim estabelece:

“3.2.3. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade na abertura do certame, conforme as áreas de atuação previstas.” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo acima reproduzido, extrai-se que o objeto da presente impugnação (registro no CREA ou CRT) será exigido dentre os documentos habilitatórios da empresa vencedora da fase de lances. Isso porque, repisando, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é apêndice do Termo de Referência e, no caso em tela, ambos compõem o ato convocatório, razão porque devem ser aplicadas todas as regras ali estabelecidas considerando que tratam-se de documentos complementares.

Não se trata, portanto, de inovação no que tange às exigências habilitatórias estabelecidas no Termo de Referência e instrumento convocatório, mas simplesmente de aplicação do que ali já consta entre seus anexos, no caso, o Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Da exigência de qualificação técnica-profissional (art. 67, I, da Lei nº 14.133/21)

Na mesma esteira da exigência de inscrição das interessadas em contratar com a administração junto ao CREA, o item nº 3.2.5, do Estudo Técnico Preliminar – ETP assim disciplina:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

“Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e/ou técnico em refrigeração e climatização detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CRT.”

Ora, resta evidente que o ETP estabeleceu a necessidade de exigência de que as interessadas em contratar com a administração disponham em seus quadros, na data prevista para a entrega da proposta, de profissionais qualificados (**engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e/ou técnico em refrigeração e climatização**) detentores de atestados de responsabilidade técnica registrados no CREA ou CRT, compatíveis com o objeto licitado.

É importante mencionar ainda que, desde a égide da Lei 8.666/1999, o E. Tribunal de Contas da União já se posicionava acerca da desnecessidade de vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante, bastando, para tanto, a comprovação de disponibilidade do profissional por meio de outros documentos, a saber, contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do mesmo.

Nesse sentido citamos os acórdãos nº 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU.

Mais uma vez urge esclarecer que **não se trata de uma surpresa ou mesmo inovação no que tange às exigências de habilitação**, mas simplesmente de uma **determinação constante em um documento que figura dentre os anexos do instrumento convocatório (ETP), apêndice do Termo de Referência** e que, portanto, faz lei no certame, **vinculando tanto a administração quanto os eventuais interessados em contratar**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Por seu turno, a exigência de que as licitantes disponham de profissional qualificado em segurança do trabalho não merece amparo posto que não se mostra necessária à comprovação da habilitação técnica para a execução do objeto licitado, nos moldes do que exige a Lei nº 14.133/21.

Tal conclusão lógica decorre do próprio Estudo Técnico Preliminar, o qual não apontou tal necessidade após a análise prévia do grau de risco da atividade a ser desempenhada pela empresa contratada no âmbito da sede do Poder Legislativo Municipal, bem como a quantidade de funcionários responsáveis pela execução do objeto e sua eventual exigência a título de qualificação técnica-profissional.

Nesse sentido, colacionamos o entendimento pacífico do E. TCU sobre o tema, vide:

“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão [310/2013](#) Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues) (destaques e grifos nossos)

Da exigência de qualificação técnica-operacional (art. 67, II, da Lei nº 14.133/21)

O item nº 3.2.2, do ETP e seus subitens assim disciplinam, *in verbis*:

3.2.2. Considerando que a contratação de uma empresa sem experiência pode comprometer a qualidade dos serviços executados e que a interrupção na prestação dos serviços pode prejudicar as atividades e o funcionamento da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, recomenda-se que seja adotada, para fins de comprovação da capacidade técnica da contratada, a apresentação de atestados de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a experiência do Fornecedor na execução de objeto semelhante ao da contratação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.2.1. Considerando que o grau de complexidade do objeto a ser contratado não é elevado, recomenda-se um tempo de experiência mínimo de apenas 01 (um) ano na prestação dos serviços a serem contratados, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos. Quanto ao critério quantitativo, recomenda-se 30% (trinta por cento) do montante de equipamentos abrangidos pelos serviços de manutenção corretiva/preventiva;

3.2.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.” (destaques e grifos nossos)

Extraí-se do disposto acima que o Estudo Técnico Preliminar não só determinou a apresentação de qualificação técnica-operacional das interessadas em contratar com a administração como inclusive estabeleceu um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) “do montante de equipamentos abrangidos pelos serviços de manutenção corretiva/preventiva” no que tange ao quantitativo necessário à comprovação da capacidade técnica das interessadas em contratar com a administração.

Repisando, trata-se de exigência expressamente prevista no Estudo Técnico Preliminar, em apêndice ao Termo de Referência, sendo certo que ambos integram o ato convocatório e, por conseguinte, devem ser observados pelos licitantes, razão porque resta superada a alegação em questão.

Quanto a exigência de averbação prévia dos atestados de capacidade técnica no CREA da sede da empresa participante, tal pretensão não merece amparo posto que em desacordo com o entendimento pacificado no E. TCU, vide:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (destaques e grifos nossos) (Acórdão 3094/2020-Plenário Relator: Augusto Sherman Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020)

Da exigência de licença ambiental

Mais uma vez cumpre invocar o Estudo Técnico Preliminar acostado ao instrumento convocatório, o qual em suas considerações acerca do impacto ambiental dos serviços objeto do certame assim definiu:

“[...] 16.3. Em observância aos dispositivos legais acima mencionados, a contratação deverá buscar a racionalização do consumo de energia elétrica, de água tratada e de tintas e solventes na execução dos serviços abrangidos no Objeto deste Estudo. Sugere-se ainda, a utilização de insumos menos poluentes na limpeza dos equipamentos e materiais, evitando a destinação ambiental inadequada de restos e resíduos destes produtos.

16.4. Nesse sentido, o instrumento convocatório deverá estabelecer que a contratada adote as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- a) aplicar medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- b) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- c) orientar seus empregados quanto ao cumprimento da coleta seletiva e do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, em especial aos recipientes adequados para coleta seletiva, disponibilizados nas dependências da Administração, de acordo com a Lei nº 12.305/10 e Decreto nº 12.936/22;
- d) Dar preferência a embalagens reutilizáveis ou biodegradáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

e) priorizar a aquisição de produtos reciclados e recicláveis, utilizando produtos de origem sustentável, originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

16.5. A Contratada deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, e em conformidade com os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

16.6. Aplicar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR, referente ao uso de materiais atóxicos, biodegradáveis e recicláveis.

16.7. Visar economia na utilização de máquinas, equipamentos e ferramentas contribuindo para a redução do consumo de energia, bem como na utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, em conformidade com a Lei de Eficiência Energética nº 10.295/01 e o decreto nº 10.779/2021, que estabelece medidas para a redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal.

16.8. Utilizar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA, e prever a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias usadas inservíveis, pois seus resíduos são utilizados para fabricação de vidros, tintas, cerâmicas, e segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30/06/99. Nesse sentido, a contratada deverá seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

16.9. Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança necessários à execução dos serviços e realizar programas internos de treinamento de seus empregados, nos primeiros meses de execução contratual, para as práticas de sustentabilidade, observadas as normas ambientais vigentes.

16.10. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente descritos acima, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

16.11. Providências a serem tomadas:

16.11.1. Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003 e da Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes:

- a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias;
- b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração;
- c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final;
- d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável;
- e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H1301 e H- 2402;
- f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução;
- g) a SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático anti-transbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.
- g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

g.2) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.”

Observe que todas as exigências pertinentes à legislação de regência foram estipuladas nos dispositivos do ETP acima reproduzidos, todavia, **a aplicação dos mesmos cinge-se à fase de execução do objeto e não previamente, a título de qualificação técnica das licitantes na fase de habilitação**, tudo se fazendo no afã de evitar exigências excessivas e desnecessárias durante o trâmite da fase externa do processo de contratação, limitando ou restringindo a competição sem a devida justificativa ou motivação do ato administrativo, prejudicando a competitividade e, por via reflexa, a seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento uníssono do E. TCU, vide:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.” (TCU - Acórdão [2129/2021](#) Plenário) (destaques e grifos nossos)

“avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados.” (TCU - Acórdão 1666/2019) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, ao fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação da documentação infralegal sugerida pela impugnante, incorreria a administração em manifesta ilegalidade, restringindo o caráter competitivo do certame, sem prejuízo de que, ao assim proceder, configuraria rigor excessivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao entendimento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, [REEX 573231](#), Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Cumpre observar que o fato de restar a administração adstrita às exigências habilitatórias expressa e taxativamente previstas na Lei nº 14.133/21 não exime as participantes de promover o cumprimento das normas infralegais que regulamentam o exercício de suas atividades. Todavia, tal exigência não pode ser estabelecida na fase de habilitação mas tão somente no momento da execução do objeto, como é o caso em tela.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, vide:

“LICITAÇÃO. BRINQUEDOS. MATERIAL PEDAGÓGICO. FORNECIMENTO, CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. AUSÊNCIA. PODER PÚBLICO. RECUSA. É dever das empresas licitantes conhecer as normas que regulamentam seu empreendimento, sem que lhes possa negar vigência pelo simples fato de não haver menção expressa quanto a sua obrigatoriedade no edital de licitação. A certificação de segurança e qualidade de brinquedos é compulsória, vedada a circulação de produtos sem o selo do Inmetro em todo o território nacional, razão pela qual a recusa pelo Poder Público de produtos irregulares é devida. A perícia a olho nu realizada por profissional pedagogo não é suficiente para suprir a falta do certificado do Inmetro, uma vez que existe uma série de experimentos estabelecidos na norma do Mercosul NM 300/2002 que devem ser realizados a fim de que um brinquedo possa circular no mercado. Recurso a que se nega provimento. (TJ – RO Apelação. 2ª Câmara Especial Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior Data Julgamento: 25/08/2015) (destaques e grifos nossos)

Por todo o exposto e fundamentado, recebo a presente impugnação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A uma porque, conforme demonstrado e provado, **já constam expressamente no Estudo Técnico Preliminar – ETP, apêndice do Termo de Referência, ambos insertos no instrumento convocatório** e, portanto, **vinculam a administração e interessados em contratar**, as seguintes exigências habilitatórias pleiteadas pela Impugnante:

- Prova de inscrição das interessadas em contratar com a administração junto ao CREA ou CRT (Item nº 3.2.3 do ETP);
- Prova de qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional (Item nº 3.2.2 e subitens e 3.2.5 do ETP)

A duas, considerando que a exigência de que as empresas disponham em seus quadros de um profissional especializado em segurança do trabalho não se mostrou necessária a título de qualificação técnica exigível na fase de habilitação, nos moldes do Estudo Técnico Preliminar, bem como o registro de atestado de capacidade no CREA afronta jurisprudência consolidada do TCU.

A três, tendo em vista que a exigência de apresentação de licença ambiental não se justifica na fase de habilitação, sendo certo que todos os estudos e conclusões pertinentes, inseridas no Estudo Técnico Preliminar, apontam para a observância às normas e legislação ambientais no ato da execução contratual, observando inclusive o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União – AGU.

Imperatriz (MA), 27 de maio de 2025

Victor Gabriel Aquino da Silva
Agente de Contratação